

**IUS GENTIUM CONUMBRIGAE /CENTRO DE DIREITOS HUMANOS
EM PARCERIA COM
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
3^ªPÓS GRADUAÇÃO EM CONFLITOS ARMADOS E DIREITOS HUMANOS
2023/2024**



TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL

**DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – ENVOLVIMENTO
DE CRIANÇAS-SOLDADO NOS CONFLITOS ARMADOS**

**O TEXTO CORRESPONDE AO TRABALHO FEITO DURANTE A
FREQUÊNCIA DA PÓS GRADUAÇÃO EM CONFLITOS ARMADOS E
DIREITOS HUMANOS SENDO DA RESPONSABILIDADE DA SUA
AUTORA.**

MAJ ART Filipa Alexandra Marques da Costa Ferreira



***IUS GENTIUM CONUMBRIGAE/ CENTRO DE DIREITOS
HUMANOS
EM PARCERIA COM
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO –
ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS -SOLDADO NOS
CONFLITOS ARMADOS***

MAJ ART Filipa Alexandra Marques da Costa Ferreira

Trabalho de Investigação Individual realizado no âmbito da 3^a Pós-Graduação
em Conflitos Armados e Direitos Humanos

Queluz, 2024



***IUS GENTIUM CONUMBRIGAE/ CENTRO DE DIREITOS
HUMANOS
EM PARCERIA COM
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO –
ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS-SOLDADO NOS
CONFLITOS ARMADOS***

MAJ ART Filipa Alexandra Marques da Costa Ferreira

Trabalho de Investigação Individual realizado no âmbito da 3^a Pós-Graduação
em Conflitos Armados e Direitos Humanos

Orientador: Tenente-coronel Infantaria Pedro Cavaleiro

Queluz 2024



Declaração de compromisso Antiplágio

Eu, Major de Artilharia, Filipa Alexandra Marques da Costa Ferreira., declaro por minha honra que o presente trabalho é resultado da investigação que realizei, no contexto deste curso, e reconheço que ficarei sujeita a penalização em caso de utilização de ideias ou palavras da autoria de outrem, sem a devida identificação.

Queluz, 08 de março de 2024

MAJ ART Filipa Alexandra Marques da Costa Ferreira



Índice

1. Introdução	1
2. Crianças-soldado nos conflitos armados.....	3
2.1. Enquadramento conceptual.....	3
2.1.1. Conflito armado.....	3
2.1.2. Criança.....	3
2.1.3. Termo criança-soldado	4
2.2. Passado e o presente	4
2.2.1. Crianças-soldado na história.....	4
2.2.2. O recrutamento	5
2.2.3. Situação atual no mundo	7
3. Programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração de Crianças-Soldado	8
3.1. Enquadramento	8
3.2. Desarmamento	9
3.3. Desmobilização.....	9
3.4. Reintegração	10
3.5. Aplicação do programa DDR a crianças-soldado na Serra Leoa	11
4. Direito Internacional Público relativo a Crianças-Soldado	13
4.1. Evolução da proteção jurídica da criança nos conflitos armados	13
4.2. Crimes de guerra à luz do Direito Internacional, relacionados com o recrutamento e utilização de crianças-soldado	16
4.3. A responsabilidade das crianças-soldado por crimes cometidos durante os conflitos armados.....	18
5. Conclusões.....	21
Referências bibliográficas	23

Índice Figuras

Figura 1- Principais declarações e tratados com vista à proteção das crianças.....	13
--	----



Resumo

A utilização das crianças-soldado nos conflitos armados mantém-se como uma problemática grave que coloca em causa, entre outros, os direitos fundamentais das crianças, constituindo-se um desafio para o Direito Internacional.

O presente trabalho de investigação teve como objetivo analisar o envolvimento das crianças-soldado durante e após os conflitos armados, de acordo com o Direito Internacional Público. Para tal, foi realizado um enquadramento dos conceitos: (i) conflito armado; (ii) criança; e (iii) criança-soldado, seguido de uma breve análise da evolução histórica quanto à utilização das crianças nos conflitos, as formas para o seu recrutamento, assim como uma análise do ponto de situação atual no mundo.

No seguimento da investigação, foi necessário compreender como é que as crianças-soldado reintegraram a sociedade após os conflitos armados, tendo-se analisado os programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração da Organização das Nações Unidas, e o exemplo da aplicação concreta destes programas na Serra Leoa.

Já na parte da investigação vocacionada para a verte legal, foi verificado no Direito Internacional Público, a edificação histórica de mecanismos de proteção jurídica exclusiva às crianças em contexto de conflitos armados, e em particular para as crianças-soldado. Analisou-se a responsabilização e criminalização de quem as recruta e utiliza nas hostilidades, assim como a possível responsabilização das mesmas crianças pela prática dos crimes por si perpetrados durante a sua participação nos conflitos armados.

Concluindo-se que, apesar do esforço para o incremento de normativos legais, ainda existem desafios na aplicação efetiva das medidas de proteção das crianças-soldado. Muitos países ainda ignoram os compromissos assumidos em tratados internacionais, e os grupos armados continuam a recrutar e a utilizar crianças como parte ativa nos conflitos armados.

Palavras-chave

Crianças-Soldado; Conflitos Armados; Direito Internacional Humanitário



Abstract

The use of child soldiers in armed conflicts remains a serious problem that jeopardises the fundamental rights of children, among other things, and is a challenge for international law.

The aim of this research project was to analyse the involvement of child soldiers during and after armed conflicts, in accordance with public international law. To this end, a framework was established for the concepts: (i) armed conflict; (ii) children; and (iii) child soldiers, followed by a brief analysis of the historical evolution of the use of children in conflicts, the ways in which they are recruited, as well as an analysis of the current situation in the world.

Following on from the research, it was necessary to understand how child soldiers reintegrated into society after armed conflicts, having analysed the United Nations' Disarmament, Demobilisation and Reintegration programmes, and the example of the concrete application of these programmes in Sierra Leone.

In the part of the research that focused on legal law, the historical development of mechanisms for the exclusive legal protection of children in the context of armed conflicts, and in particular child soldiers, was analysed in Public International Law. The accountability and criminalisation of those who recruit and use them in hostilities was analysed, as well as the possible accountability of these children for the crimes they perpetrate during their participation in armed conflicts.

In conclusion, despite the effort to increase legal regulations, there are still challenges in the effective application of measures to protect child soldiers. Many countries still ignore the commitments made in international treaties, and armed groups continue to recruit and use children as active participants in armed conflicts.

Keywords

Armed conflict; Child soldier; International Humanitarian Law



Lista de abreviaturas, siglas e acrônimos

C

CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha

D

DDR	Desarmamento, Desmobilização e Reintegração
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem

F

FFAA	Forças Armadas
------	----------------

I

IAWG	<i>Inter-Agency Working Group</i>
ICRC	<i>International Committee of the Red Cross</i>
IDDRS	<i>Integrated DDR Standards</i>

O

OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUCA	<i>United Nations Observer Group in Central America</i>

T

TPI	Tribunal Penal Internacional
TESL	Tribunal Especial Serra Leoa

U

UN	<i>United Nations</i>
UNAMSIL	<i>United Nations Mission in Sierra Leoa</i>
UNICEF	<i>United Nations Children's Fund</i>
UNOCA	<i>United Nations Observer Group in Central America</i>

1

1GM	Primeira Guerra Mundial
2	

2

2GM	Segunda Guerra Mundial
-----	------------------------



1. Introdução

O presente trabalho de investigação individual, realizado no âmbito da 3^a Pós-Graduação em Conflitos Armados e Direitos Humanos, procura desenvolver o estudo sobre a problemática que tem marcado muitas sociedades, nomeadamente, quanto ao envolvimento de crianças-soldado nos conflitos armados.

Existem evidências históricas de utilização de crianças em conflitos armados que remontam à época medieval, desempenhando funções de apoio, à época moderna, servindo na frente de combate, e já na época contemporânea, na Segunda Guerra Mundial (2GM), como recurso à falta de efetivos ou até mesmo inseridas em Movimentos Armados de Resistência.

A nova ordem internacional que emergiu da 2GM, veio demonstrar uma maior preocupação ao nível do Direito Internacional Público (DIP), mais concretamente através do Direito Internacional Humanitário (DIH), no desenvolvimento de mecanismos jurídicos com o objetivo reduzir o impacto e o flagelo dos conflitos armados, conferindo uma maior proteção jurídica às principais vítimas dos mesmos, com destaque significativo para as crianças (Deyra, 2001).

Os conflitos armados têm sofrido alterações na forma como são desenvolvidos, particularmente com o crescimento de atores não estatais, que passaram a utilizar, no decurso desses conflitos, meios e métodos não convencionais. A proliferação de grupos armados conjugada com a evolução e o acesso a armamento mais leve e simples, contribuíram para que as crianças passassem a ser vistas como uma fonte de recrutamento e uma inovação tática no campo de batalha. Adicionalmente, alguns Estados apesar dos tratados e declarações existentes quanto a este assunto, mantiveram a incorporação de crianças nas suas Forças Armadas (FFAA) e o seu consequente envolvimento nos conflitos. A referidas situações têm levado a comunidade internacional a desenvolver esforços no âmbito do DIP, para a proteção destas crianças, designadas de crianças-soldado.

Outra preocupação relativa às criança-soldado, diz respeito ao momento em que estas cessam o seu envolvimento nas forças ou grupos armados, após o conflito armado, e ao modo como regressam são e reintegradas na sociedade. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem desenvolvido programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR) para a integração na sociedade de ex-combatentes, incluindo as crianças-soldado.

O Objetivo Geral (OG) da presente investigação é analisar o envolvimento das crianças-soldado durante e após os conflitos armados, de acordo com o Direito Internacional



Público. De modo a direcionar a sua concretização foram estabelecidos três Objetivos Específicos (OE), nomeadamente:

- OE1: Descrever a evolução do envolvimento de crianças-soldado nos conflitos armados desde a sua origem até à atualidade;
- OE2: Descrever os programas existentes para reintegração das crianças-soldado na sociedade, após os conflitos armados;
- OE3: Identificar o normativo internacional existente, relativo ao envolvimento das crianças-soldado durante e após os conflitos armados, quanto à sua proteção e responsabilização.

Esta investigação foi orientada pela seguinte Questão Central (QC): Como se enquadra o envolvimento de crianças-soldado durante e após os conflitos armados, à luz do Direito Internacional Público? A fim de se procurar responder à QC, torna-se necessário dividi-la nas seguintes três Questões Derivadas (QD):

- QD1: Como é que surge o envolvimento das crianças-soldado nos conflitos armados?
- QD2: Como é realizada a reintegração de crianças-soldado na sociedade, após os conflitos armados?
- QD3: Qual o normativo internacional existente relativo ao envolvimento das crianças-soldado durante e após os conflitos armados para a sua proteção e responsabilização?

O presente trabalho encontra-se organizado em cinco capítulos, sendo que o primeiro e o último referem-se à introdução e às conclusões, respetivamente. O segundo capítulo é dedicado aos conceitos, um dos quais ao de criança-soldado, o seu recrutamento (voluntário ou involuntário) terminando com uma análise da situação atual no mundo. O terceiro capítulo descreve os processos de DDR da ONU para a reintegração das crianças-soldado na sociedade, após os conflitos armados, terminado com breve abordagem aos resultados do programa DDR realizado na Serra Leoa. O quarto capítulo foca a evolução e identificação do DIP, quanto ao envolvimento de crianças-soldado, durante e após os conflitos armados, quanto à responsabilização de quem as recruta e utiliza, assim como à possível responsabilização destas mesmas crianças-soldado pelos atos cometidos.



2. Crianças-soldado nos conflitos armados

2.1. Enquadramento conceptual

2.1.1. Conflito armado

As quatro Convenções de Genebra de 1949 têm no seu corpo alguns artigos transversais, que no âmbito da sua aplicação fazem a distinção entre conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais.

O artigo 2.º, diz-nos que as Convenções devem ser aplicadas em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes contratantes, mesmo quando o estado de guerra não tiver sido reconhecido por alguma delas, assim como, em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, ainda que a referida ocupação não encontre resistência armada. (M Pereira, 2020). Este artigo abrange essencialmente os conflitos entre Estados, ou seja, entre entidades soberanas, dotadas de território (Pereira, 2012).

Por sua vez, o artigo 3.º, igualmente comum às quatro convenções, tem como aplicação das convenções, “ao conflito armado que não apresente um carácter internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes” (Pereira, 2020). Este tipo de conflito é também denominado de conflito armado interno (Pereira, 2012). Com o aumento dos conflitos armados não internacionais como guerras de sucessão, conflitos de descolonização, conflitos revolucionários e guerrilhas, foi necessário reafirmar o direito até então aplicável em situação de conflito armado (Deyra, 2001). O Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, de 1977, procura desenvolver e completar o referido artigo 3º, que define como âmbito da sua aplicação, aos conflitos que:

[...] se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas [...] (Pereira, 2020).

2.1.2. Criança

O primeiro instrumento internacional vinculativo sobre os direitos fundamentais da criança foi a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 (Lourenço, 2008). O seu artigo 1.º define criança como “todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (United Nations Children’s Fund [UNICEF], 2019).



2.1.3. Termo criança-soldado

Os Princípios de Paris celebrados, em 2007, na conferência da UNICEF em Paris, definem a criança-soldado como qualquer pessoa menor de dezoito anos que tenha sido recrutada ou faça parte de FFAA ou de grupos armados, não se limitando apenas a combatentes, mas também que estejam ao serviço como cozinheiros, mensageiros, espiões, entre outros, ou ainda para fins de cariz sexual. Não se refere somente a crianças que fazem ou fizeram parte direta nas hostilidades.(UNICEF, 2007)

2.2. Passado e o presente

2.2.1. Crianças-soldado na história

A utilização de crianças em conflitos armados não é fenómeno novo (Vautravers, 2008). Na Europa, durante a idade média, as crianças foram utilizadas em funções de apoio: como pajens, ajudantes, cocheiros e carregadores de armaduras de guerreiros adultos (Singer, 2005). Em muitas tribos africanas, só os homens casados podiam servir nos regimentos tribais, ou aqueles que tinham atingido a idade de dezoito ou vinte anos (Bennet, 2004 as cit. in McBride, 2014). Vautravers (2008) refere que no final do século XVIII, um terço das crianças em França foram mortas ou abandonadas, particularmente nas cidades nos tempos de fome ou de grande privação. Muitas dessas crianças abandonadas ingressaram em regimentos militares para servir na frente de combate.

Durante a Segunda Guerra Mundial (2GM), foi criada a Juventude Hitleriana (*Hitler Jugend*), uma organização paramilitar do Partido Nazi que providenciava treino militar a rapazes entre os oito e os dezoito anos (Rempel, 1990 as cit. in McBride, 2014). Já na fase final da guerra, na sequência da falta de soldados qualificados, alguns dos membros da Juventude Hitleriana foram utilizados para operarem peças de artilharia antiaérea (Kater, 2004 as cit. in McBride, 2014). Ainda durante o Holocausto, algumas crianças participaram nos movimentos da Resistência na Polónia, onde a organização juvenil *Hashomer Hatzair* esteve fortemente envolvida na Revolta do Gueto de Varsóvia, em 18 de janeiro de 1943 (Einwohner, 2003 as cit. in McBride, 2014). No entanto, durante o referido período, as crianças foram consideradas física ou emocionalmente incapazes de desempenhar as tarefas essencialmente necessárias para serem considerados combatentes ou soldados (Singer, 2005).

Com a modernização do armamento, a percepção relativa ao envolvimento da criança no combate começou a mudar: o desenvolvimento de armas mais leves e menos complexas como a metralhadora AK-47, veio favorecer a utilização de crianças como parte direta no



combate (McBride, 2014). O advento da cultura moderna para a utilização das crianças-soldado ocorreu na década de 1970, com a era do *Khmer Vermelho* no Camboja. Conhecido como um período de inversão no Camboja, os anciãos, outrora respeitados, foram expulsos da sociedade enquanto que as crianças muito jovens, consideradas "puras", eram treinadas como soldados (Laban, 2002, as cit. in McBride, 2014).

Outro momento de mudança quanto à utilização de crianças-soldado está associado ao fim da guerra fria, à medida que a natureza do conflito se tornou interna, baseada em divisões étnicas ou religiosas (Abbot 2000, as cit. in McBride, 2014). Estas "Novas Guerras" deram ênfase à técnica de guerrilha, uma característica que se manteve em uso até ao presente (McBride, 2014). As crianças começaram a fazer parte de uma estratégia de combate mais alargada e representam uma inovação tática difícil de resolver e que serve os propósitos, entre outros, da insurgência (Tynes, 2018).

2.2.2. O recrutamento

São vários os fatores que podem contribuir para que uma criança se torne numa criança-soldado. Algumas ingressam voluntariamente nas FFAA ou grupos armados, enquanto outras são raptadas das suas famílias para servirem como combatentes, ou em funções de apoio (ICRC, 2013). Outras poderão ter que cumprir o serviço militar obrigatório apesar de não terem atingido a idade legal (Steinl, 2017).

Segundo a autora Norte (2015) o recrutamento de uma criança para uma força ou grupo armado pode ser realizado sob duas formas: através do recrutamento involuntário/forçado ou do recrutamento voluntário. A autora define que o recrutamento involuntário/forçado é caracterizado pela ameaça ou recurso à força física (violência) como forma de incorporação das crianças nas forças ou grupos armados. Através da aplicação do método rapto, as crianças são retiradas das suas casas, ruas ou escolas, para um outro lugar, diferente daquele em que livremente se encontravam. As crianças recrutadas à força são “oriundas geralmente de grupos especiais de risco: crianças de rua, populações rurais pobres, refugiados ou deslocados” (Singer, 2005). Para garantir a sua submissão, uma das técnicas aplicadas consiste “em forçar as crianças a assistir à tortura e à morte de outros indivíduos, como uma lembrança do que lhes poderá acontecer caso desobedeçam, assim como uma demonstração no âmbito da instrução, sobre o que fazer quando o mesmo lhes for solicitado pelos seus superiores” (Nobert, 2011), causando desde modo uma forte pressão psicológica.

Poderá de igual modo ser considerado o recrutamento involuntário/forçado, denominado por conscrição, através da prestação do serviço militar obrigatório nas FFAA,



cuja a idade mínima legal é inferior a 18 anos em países como Cuba, República Democrática do Congo, El Salvador, Guiana, Irão, Paquistão, por exemplo (World Vision International, 2018). Outros países encontram-se sob observação da ONU (*UN Watchlist*) por recrutarem menores de idade nas suas FFAA apesar de, nas suas leis internas, a idade mínima legal para o recrutamento ser 18 anos. O Afeganistão, Mali, Mianmar, Sudão do Sul e a Síria, fazem parte desta lista (World Vision International, 2018).

A outra forma de recrutamento, diz respeito ao recrutamento voluntário, executado sem recurso a meios coercivos no momento da integração no grupo (Norte, 2015). Embora possa parecer que este ingresso resulta de uma “escolha” da criança, é quase sempre um resultado de coerção, de falta de alternativas ou do próprio medo criado pelo conflito. As crianças-soldado que ingressam voluntariamente podem fazê-lo para aderir a uma causa (ideologia, luta contra opressores, etc.), por desejo de vingança (morte de familiares, vítima de violência aleatória, etc.) ou por necessidade de proteção com a finalidade de escapar à fome ou ao desemprego (Huyghebaert, 2009). Em alguns casos, a ingenuidade e inocência das crianças é fortemente explorada pelos adultos que as convencem, através de promessas, transmitindo-lhes segurança (Singer, 2005).

As crianças que se oferecem como voluntárias são frequentemente "expostas a manipulações" (DeCastro, 2001, as cit. in McBride, 2014), que tiram proveito da sua imaturidade e curiosidade, através de exibições públicas de materiais de guerra, funerais propagandeados, cartazes de heróis mortos, discursos e vídeos exibidos nas escolas, canções e histórias heroicas e melodiosas que apelam a sentimentos de patriotismo (Somasundara 2002, as cit. in McBride, 2014). Uma ideologia forte pode ser muito atrativa para os jovens, sobretudo para os que estão insatisfeitos com a sua estrutura social, as oportunidades disponíveis ou os princípios e políticas do seu governo (McBride, 2014). Em outras situações, os próprios pais “empurram” as crianças para o conflito, por forma a “garantir a subsistência da criança e da própria família”(Pereira, 2012b).

Acresce ainda o facto de que, em alguns países, a idade mínima para o recrutamento voluntário para FFAA é inferior a 18 anos, como é o caso da Argélia, Azerbaijão, e Paquistão, entre outros. De igual modo, existem países cuja idade legal para o recrutamento voluntário é os 18 anos, mas na prática acabam por recrutar menores com consentimento dos pais, são exemplos: Alemanha, Barbados, Cabo Verde, Chade, Guiné Bissau, México, Países Baixos (World Vision International, 2018). No caso dos Estados Unidos da América o recrutamento pode ser efetuado a jovens menores, no entanto, estes não poderão ser



projetados para teatros de operações antes de atingir a maioridade (Chapleau, 2018). Em Portugal, a idade mínima legal do recrutamento voluntário para as FFAA é os 18 anos, porém existem exceções, como é o caso do concurso de admissão à Academia Militar, em que o candidato deve “estar autorizado a concorrer, pelos pais ou por quem exerce a responsabilidade paternal, no caso de ter menos de 18 anos de idade” (Academia Militar, s.d.).

2.2.3. Situação atual no mundo

De acordo com a UNICEF (2023) entre 2005 e 2022 mais de 105 000 crianças foram recrutadas e utilizadas em conflitos armados. O relatório do Conselho de Segurança da Assembleia Geral das Nações Unidas relativo à Promoção e Proteção dos Direitos da Criança¹, que analisa o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2022², expressa elevada preocupação no que diz respeito ao número de crianças que foram alvo de graves violações em conflitos armados durante esse período. “A ONU considerou o recrutamento de crianças como uma das seis maiores violações contra as crianças nos conflitos armados”(Lourenço, 2008).

Das violações observadas, foram verificadas que 7.622 crianças foram recrutadas e 2.496 crianças foram detidas por integrarem ou por estarem alegadamente associadas a grupos armados (incluindo grupos terroristas), ou por razões de segurança nacional. Este relatório refere também que mais de 12.460 crianças anteriormente associadas as FFAA ou grupo armados, receberam proteção ou apoio para a sua reintegração durante o ano de 2022 (United Nations [UN], 2023). Os países onde o recrutamento e a utilização de crianças-soldado tiveram mais expressão foram: Afeganistão, Mali, República Democrática do Congo, Síria e Somália.

O relatório norte-americano sobre o tráfico de pessoas elaborado no ano 2022 (United States of America, 2022) apresenta uma lista de países identificados como tendo recrutado crianças-soldado nas suas FFAA, nas suas Forças e Serviços de Segurança ou em grupos armados apoiados pelo governo, entre 1 de abril de 2021 e 31 de março de 2022. Encontram-se listados no referido relatório os seguintes países: Afeganistão, Myanmar, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Irão, Mali, Rússia, Somália, Sudão do Sul, Síria, Venezuela e Iémen (United States of America, 2022).

¹ De 05 de junho de 2023.

² Submetido nos termos da Resolução 2427 do Conselho de Segurança datada de 09 de julho de 2018.



3. Programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração de Crianças-Soldado

3.1. Enquadramento

Os programas de DDR são instrumentos criados pela ONU com o objetivo de auxiliar a estabilização de um país numa situação pós-conflito. O DDR procura apoiar os ex-combatentes, e aqueles que ainda se encontram associados aos grupos armados, por forma a que possam participar ativamente no processo de paz, através do processo de retirada de armas e no auxílio para a sua reintegração na sociedade como civis (United Nations Peacekeeping, s.d.). O primeiro programa de DDR aconteceu em 1989 na América Central, e foi colocado em prática por um Grupo de Observadores da ONU na missão ONUCA³. Desde então, a ONU já desenvolveu e apoiou vários programas de DDR em mais de 20 países, previstos dentro dos mandatos das missões de manutenção de paz ou fora destas (UN, 2010).

Inicialmente dirigidos para ex-combatentes adultos, em 2000 o Secretário-Geral da ONU, *Kofi Annan*, publicou um relatório onde enfatizou a necessidade da inclusão de crianças-soldado nos programas de DDR, prevendo projetos de educação e acompanhamento psicológico a longo prazo, com especial foco para as meninas-soldado (UN Secretary General, 2000).

Ao contrário dos programas DDR para os adultos, a libertação das crianças-soldado não depende muitas das vezes de um processo de paz formal, sendo que muitas delas desvinculam-se das forças e grupos armados onde estão inseridas, através da fuga.(Global Coalition of Child Soldiers, 2021).

Em 2005 foi criado o *Inter-Agency Working Group* (IAWG) pelo Comitê Executivo da ONU para Paz e Segurança, com o objetivo de melhorar o desempenho da ONU na aplicação dos programas DDR. Fruto do trabalho do IAWG, foram postos em prática, logo em 2006, os *Integrated DDR Standards* (IDDRS) elaborados com base nas lições aprendidas da experiência de todos os departamentos, agências, fundos e programas envolvidos em atividades DDR anteriores, a fim de fornecer um conjunto de políticas, orientações e procedimentos para o planeamento, implementação e monitorização de programas de DDR num contexto de manutenção da paz, e fora deste (UN, s.d.). Com base nestes IDDRS

³ *United Nations Observer Group in Central America*



apresenta-se de seguida a descrição de cada etapa dos programas DDR, quanto aos objetivos e especificidades em particular, nos processos para as crianças-soldado⁴.

3.2. Desarmamento

A primeira fase dos programas DDR consiste na recolha, documentação, controlo e eliminação de armas e munições pertencentes aos ex-combatentes, e neste caso particular, pertencentes às crianças-soldado.

O desarmamento pode representar o primeiro contacto das crianças-soldado com pessoas fora das forças ou grupos armados em que estiveram inseridas. Pode ser um processo difícil, uma vez que é, frequentemente, o primeiro passo para a transição para a vida civil. São consideradas elegíveis para integrarem os processos de DDR, as crianças-soldado que se apresentarem com uma arma ou munições, ou sem estes, e que tenham desempenhado algum papel no conflito armado.

As crianças-soldado com armas e munições devem ser desarmadas, de preferência por um militar ou autoridade governamental (forças de segurança ou semelhantes). Não lhes será exigido que demonstrem conhecimento no manuseamento de uma arma. Poderão receber um documento a certificar a entrega da arma ou de munições, caso esse procedimento esteja em prática e se tal for para o seu melhor interesse. Por exemplo, será uma opção positiva se o documento puder proteger a criança contra qualquer dúvida sobre a entrega da arma/munições, mas poderá ser negativo, se for visto como uma admissão de culpa quanto à participação em atos de violência num ambiente instável ou inseguro, ou se puder levar a um processo penal (UN, 2021).

3.3. Desmobilização

A desmobilização ocorre quando os ex-membros das forças e grupos armados fazem a transição da vida militar para a vida civil. Neste particular, a transição da vida militar para a vida civil pode ser difícil para as crianças-soldado porque, apesar das dificuldades que possam ter vivido durante a sua associação às forças ou grupos armados, podem ter encontrado um papel, um objetivo, adquirido um estatuto e até um determinado poder. Para as crianças-soldado que estiveram em forças ou grupos armados durante muitos anos, pode parecer impossível idealizar uma vida diferente. Isto é particularmente verdade para as crianças mais jovens ou aquelas que foram endoutrinadas para acreditar que a vida militar é a melhor para elas, e por não terem conhecido outra realidade na sua jovem vida.

⁴ Na IDDRS 5.20 o termo crianças-soldado é substituído por crianças associadas a forças e grupos armados.



A desmobilização pode ocorrer em locais semipermanentes, controlados por militares (como bases), centros de receção ou locais de desmobilização móveis. Quando as crianças-soldado chegam aos locais de desmobilização, devem ser processadas rapidamente (isto é identificar, registar e suprir necessidades imediatas). Deve ainda ser dada prioridade ao afastamento físico das crianças-soldado do contacto com ex-combatentes adultos que possam estar no mesmo espaço. As ações simbólicas como a substituição de vestuário militar por vestuário civil podem ajudar a esta adaptação, sendo recomendadas na maioria dos casos.

Os locais de desmobilização devem ter a capacidade para realizar exames médicos, incluindo exames para a deteção de doenças sexualmente transmissíveis, e consequentemente proceder ao seu tratamento, se necessário. Devem ser feitos esforços para melhorar a saúde destas crianças de um modo geral, através da imunização, no tratamento de doenças graves (como a malária e as infecções respiratórias agudas), no tratamento de feridas e lesões, bem como na triagem e encaminhamento de casos graves para outras instalações.

Sempre que possível, as crianças-soldado devem ser identificadas antes da chegada aos locais de desmobilização, para que o processo de elaboração de documentação (identificação, verificação, registo médicos) e outros procedimentos aplicáveis, não durem mais de 48 horas, após as quais devem ser transferidas para um centro de acolhimento provisório específico. A entrega de documentação que comprove a identidade destas crianças, sem qualquer menção à sua participação numa força ou grupo armado ou grupo armado, deve ser disponibilizada o mais rapidamente possível. Podem ser fornecidos documentos de identificação oficiais que atestem a desmobilização das crianças-soldado, quando isso as protege de um novo recrutamento e assegura o seu acesso no apoio à reintegração.

Os centros de acolhimento provisórios proporcionam um espaço seguro que podem ajudar as crianças-soldado a cortar os seus laços emocionais com as forças e grupos armados, dão tempo para a localização da família, e, se necessário, permitem uma reunificação gradual com esta. Possibilitam também uma prestação de cuidados médicos, incluindo no âmbito da saúde mental e apoio psicossocial (UN, 2021).

3.4. Reintegração

A reintegração de ex-combatentes é a última fase do processo DDR. É um processo que decorre a longo prazo, que se desenrola a nível individual, familiar e comunitário e tem dimensões sociais, psicossociais, económicas, políticas e de segurança. Nos contextos em



que o DDR tem lugar, as economias foram frequentemente afetadas pelo conflito, o que coloca desafios significativos à criação de meios de subsistência sustentáveis para os antigos combatentes e outros grupos afetados por conflitos (UN, s.d.).

Para as crianças-soldado, a reintegração é a reintrodução na sociedade de uma forma pacífica e sustentável. Os serviços de reintegração incluem apoio psicossocial prolongado, formação profissional, educação de qualidade, cuidados de saúde e outras necessidades vitais (Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict, s.d.).

O objetivo do apoio à reintegração visa proporcionar às crianças-soldado uma assistência adaptada às suas necessidades, e uma alternativa viável e duradoura à vida militar. O apoio prestado à reintegração deve ter em conta as diferenças de idade, sexo, resiliência individual, capacidade de cada criança para tomar decisões informadas, a duração do tempo de associação às forças e grupos armados e a experiência individual. O apoio à reintegração deve ser individualizado e passa, mais concretamente pela: (i) abordagem à saúde; (ii) localização e reunificação familiar; (iii) apoio às famílias e comunidades; (iv) acesso à educação; (v) atribuição de competências para a vida; (vi) formação profissional e desenvolvimento de meios de subsistência; (vii) assistência social; e (viii) monitorização e seguimento (UN, 2021).

Contudo, os processos de reintegração têm-se mostrado problemáticos, pela resistência das comunidades em aceitar as crianças-soldado, por receio da atuação destas devido às atrocidades que cometem. No caso das “meninas-soldado”, é demonstrada também alguma resistência, pelo facto de serem consideradas esposas dos combatentes e mães dos seus filhos. No que diz respeito às dificuldades das crianças-soldado, estas devem-se ao facto de se sentirem indefesas sem uma arma por temerem represálias por parte de outros grupos, pela dificuldade de readaptação a uma vida desconhecida e por sentirem que as suas competências se resumem à utilização de uma arma (Lourenço, 2014).

3.5. Aplicação do programa DDR a crianças-soldado na Serra Leoa

Segundo a *United Nations Mission in Sierra Leoa* (UNAMSIL), o programa de DDR realizado neste país foi dado como terminado em 2004, e considerado um exemplo bem-sucedido da aplicação deste tipo de instrumento. A maioria das 6.800 crianças-soldado desmobilizadas foram reunidas com suas famílias e destas, aproximadamente 3.000 foram absorvidas nos programas educacionais administrados pela UNICEF. Como resultado das medidas realizadas, o modelo aplicado neste país para o desamamento, desmobilização e



reintegração das crianças-soldado foi considerado como um sucesso, e poderá ser aplicado a outras missões de manutenção de paz. Porém, a ONU também reconheceu algumas falhas no programa, principalmente no acesso limitado ao emprego para estas crianças, pelo facto do país possuir uma economia pouco desenvolvida e frágil (UN, 2005).

Existem outras perspetivas menos positivas, quanto ao sucesso do programa. De acordo com Humphrey (2007) a reintegração das crianças-soldado na Serra Leoa não foi totalmente bem-sucedida, pois não conseguiu salvar as crianças-soldados do ostracismo social, assim como não conseguiu ajudar aquelas que entraram no conflito como crianças, mas que saíram do mesmo já em idade adulta. Refere ainda que se observaram problemas com a imposição de práticas ocidentais, particularmente, soluções no âmbito da psicologia quando estavam envolvidas sensibilidades culturais específicas. A reabilitação ocidental teve a tendência de enfatizar métodos direcionados para o “indivíduo”, quando em algumas comunidades os métodos coletivos poderiam ter conseguido muito mais (Humphrey, 2007, as cit. in Wessells 2004).

Outro aspeto referente ao “sucesso incompleto”, diz respeito aos problemas identificados quanto à reintegração das meninas-soldado, que receberam pouca assistência e encontraram inúmeras dificuldades para regressarem aos seus lares e comunidades. Enfrentaram o estigma e a rejeição por se terem tornado “esposas” dos comandantes ou escravas sexuais, e nos casos em que resultaram bebés fruto das violações a que foram sujeitas, estes eram também por sua vez rejeitados (Affonso, 2016).

De acordo com a USAID (2005) foram retiradas várias lições aprendidas da aplicação do programa DDR às crianças-soldado neste país, e apresentadas recomendações para a melhoria da aplicação destes programas no futuro.



4. Direito internacional público relativo a Crianças-Soldado

4.1. Evolução da proteção jurídica da criança nos conflitos armados

Com início no século XX e continuação no presente século, foram adotados e proclamadas declarações e tratados que têm destacado a preocupação no plano internacional, relativa à proteção jurídica das crianças e, em particular, em relação ao envolvimento destas nos conflitos armados, destacando-se na figura 1 alguns desses marcos.

<p>1924 - Declaração dos Direitos da Criança, pela Sociedade das Nações (1924);</p> <p>1948 - Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelas Nações Unidas (1948);</p> <p>1949 - Convenções de Genebra (1949);</p> <p>1950 - Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem</p> <p>1951 - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados</p> <p>1959 - Declaração dos Direitos da Criança, da ONU</p> <p>1966 - Os Pactos da ONU dos Direitos Civis e Políticos, e Direitos Económicos, Sociais e Culturais</p> <p>1969 - Convenção Americana sobre Direitos do Homem</p> <p>1949 e 1977 - Protocolos adicionais às Convenções de Genebra</p> <p>1981 - Carta africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981)</p> <p>1984 - Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;</p>	<p>1989 - Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança</p> <p>1990 - Carta Africana dos Direitos de Bem-Estar da Criança, da Organização de Unidade Africana</p> <p>1999 - Convenção nº 182 relativa às piores Formas de Trabalho Infantil adotada pela Organização Internacional do Trabalho</p> <p>2000 - Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados</p> <p>2005 - Adoção da Resolução 1612 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (para mecanismo de monitorização e relatórios sobre crianças em conflitos armados)</p> <p>2007 - Compromissos de Paris (definição mais estrita de criança-soldado, e base para a elaboração de programas de proteção, libertação e reintegração das crianças-soldados)</p> <p>2010 - Lançamento da Campanha das Nações Unidas “Zero-antes-dos 18” (para ratificação universal do Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 2000)</p>
---	---

Figura 1- Principais declarações e tratados com vista à proteção das crianças

Fonte: (Xavier et al.,2021)

Após o fim da Primeira Guerra Mundial (1GM), em 1920, surgiu da primeira organização internacional com vista à proteção específica das crianças, a *Save the Children International Union*⁵, dirigida por *Eglantyne Jebb* e apoiada pelo *International Committee of the Red Cross* (ICRC). *Eglantyne Jebb*, grande defensora dos direitos das crianças, direitos que não existiam até então, apresentou em 1923, um conjunto de princípios que constituíram a primeira Declaração dos Direitos das Crianças. Esta Declaração foi adotada pela Assembleia da Sociedade das Nações, em 1924, como a Declaração de Genebra (Save the Children Fund, s.d.). A Declaração de Genebra foi o primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança, porém não fazia referência à proteção das crianças em situações particulares associadas a conflitos armados (Albuquerque, 2001).

⁵ Precedeu a organização não governamental *Save the Children*, fundada em 1919 também por *Eglantyne Jebb* e a sua irmã *Dorothy Buxton*, com o objetivo de ajudar as crianças vítimas da IGM.(Save the Children Fund, n.d.)



Em 1948, foi a proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶ (DUDH), pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o primeiro instrumento internacional que enuncia direitos de carácter civil e político, mas também de natureza económica, social e cultural de que todos os seres humanos (incluindo as crianças) devem beneficiar. Destaca-se na DUDH o artigo 25.º, que reconhece que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais” (Albuquerque, 2001).

Um ano depois, em 1949, com a aprovação das quatro Convenções de Genebra, assiste-se à diferenciação legal entre as crianças e a população civil, enquanto titulares de direitos próprios e distintos que “não derivam, nem dependem dos direitos dos pais ou de quaisquer outros adultos” (Pereira, 2020). Foram refletidas na IV Convenção de Genebra normas específicas à proteção das crianças, enquanto vítimas de conflitos armados, destacando-se o seu artigo 50.º que se dirige à necessária garantia de quaisquer forças ocupantes, para serem asseguradas as condições e cuidados adequados, ao acesso a cuidados de saúde às crianças, ao acesso à educação, e expressa o impedimento de ocorrer recrutamento compulsivo das mesmas.

Em 1959 “a ONU adotou uma nova Declaração dos Direitos da Criança, que se limitou a ampliar o conteúdo da de 1924” e “não vinculava os Estados signatários, formulando um conjunto de dez princípios que estes deveriam ter em consideração” (Lourenço, 2008b).

Só em 1977, aquando da elaboração dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, que cobriam somente a proteção geral às crianças, surgiu pela primeira vez num texto de lei o conceito de crianças envolvidas em conflitos armados, e estipulou-se uma maior proteção contra os efeitos das hostilidades, bem como a regulamentação para a idade mínima, pela primeira vez, quanto à sua participação nos conflitos, sendo estes de carácter internacional ou interno (Correia, 2013; Norte, 2015).

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁷ (CDC), proclamada em 1989 pela Assembleia das Nações Unidas, veio impor aos Estados no que refere aos conflitos armados, uma obrigação relativamente às crianças-soldado⁸ no seu artigo 38.º: o cumprimento das disposições relativas à idade convencionalmente determinada para o recrutamento nas FFAA e para a participação direta nas hostilidades, os 15 anos, impondo ainda nos casos de necessidade de incorporar crianças entre os 15-18 anos, que os Estados optem pelas mais velhas (Lourenço, 2008). Em 1999 entrou para o plano legal internacional, a Convenção n.º

⁶ Porém sem natureza vinculativa.

⁷ 193 países signatários.

⁸ O termo crianças-soldado não é utilizado no texto da CDC, somente o termo criança.



182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que visa proibir o recrutamento forçado, ou obrigatório, de crianças com vista ao seu emprego em conflitos armados (International Labour Organization, s.d.).

Na viragem do século XX, em 2000, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas, relativo à participação de crianças em conflitos armados, sem prejuízo dos fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas (nomeadamente no artigo 51.^º⁹) e de outras normas relevantes de DIH. Este Protocolo:

- [...] - estabelece os 18 anos como idade mínima para o recrutamento forçado e para a participação direta em hostilidades, o que constitui um claro progresso em relação ao padrão de 15 anos até então existente;
- afirma claramente a necessidade de ser aumentada a idade para o recrutamento voluntário, um sinal de reconhecimento que as normas existentes não são suficientes para proteger adequadamente as crianças. Desta forma, o Protocolo obriga os Governos a aumentarem a idade mínima para o recrutamento voluntário para além dos 15 anos e a depositarem uma declaração vinculativa determinando qual a idade mínima que respeitarão;
- proíbe o recrutamento ou utilização em hostilidades de crianças abaixo dos 18 anos de idade por forças rebeldes ou outros grupos armados não governamentais e solicita aos Estados que criminalizem tais práticas, e
- exige que os Governos adotem medidas e desenvolvam programas de assistência internacional para desmobilizar e reabilitar antigas crianças-soldado e reintegrá-las na sociedade [...] (Albuquerque, 2001).

Verifica-se, porém, na disposição constante do seu artigo 3.^º, que existe a possibilidade, para que os Estados possam proceder a um recrutamento formal de menores de 18 anos, que se revele “inequivocamente voluntário”, “com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado”, a menores “plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar “, e com “prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional” (Ministério Público, 2000).

De acordo com McBride (2014, cit. Davison, 2004,) o referido Protocolo Facultativo foi bem-sucedido na definição de “criança”, mas vários Estados, nas suas declarações de

⁹ Relativo ao legitimo direito da defesa individual ou coletiva do Estado.



aceitação, escolheram ignorar o requerimento da idade definida ao recrutamento, utilizando, por exemplo, os 16 anos e os 17 anos como idade legal no seu Direito Interno.

4.2. Crimes de guerra à luz do Direito Internacional, relacionados com o recrutamento¹⁰ e utilização de crianças-soldado

Os Crimes de Guerra encontram-se codificados nas Quatro Convenções de Genebra de 1949, bem como nos seus Protocolos Adicionais de 1977, que têm como objetivo a proteção de certas categorias de pessoas e a proibição do uso de determinados meios e métodos no conflito armado, seja este de carácter internacional ou não internacional (Riva, 2012).

Segundo Cassese & Gaeta (2013) os crimes de guerra são “violações graves das regras consuetudinárias ou de tratados que pertencem ao DIH”, criminalizadas por aquela Ordem Jurídica, perpetradas “por combatentes ou civis de uma parte do conflito contra combatentes ou civis ou alvos não militares (v.g. propriedade privada)”.

Pode afirmar-se que a expressa criminalização das condutas ligadas ao recrutamento e à utilização das crianças como crianças-soldado é relativamente recente, encontrando-se previstas no Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) desde 1998, e no Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa (TESL) desde 2002 (Norte, 2015).

O TPI¹¹, estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998, e que entrou em vigor em 2002, é um tribunal permanente que pretende investigar e julgar indivíduos pelos crimes internacionais mais graves, nomeadamente os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (Pereira, 2020). Porém, o TPI é um tribunal de última instância que apenas intervirá no caso em que as autoridades nacionais não possam, ou não pretendam, iniciar determinados processos judiciais (Deyra, 2001). Desta forma a jurisdição do TPI¹² é complementar às jurisdições penais nacionais¹³ (Moreira et al., 2013). O Estatuto de Roma foi o primeiro documento jurídico internacional a expressamente criminalizar o recrutamento e utilização de crianças nos conflitos armados. A competência do TPI para julgar, em particular, crimes de guerra, encontra-se prevista no seu artigo 8.^º¹⁴ que refere “o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos

¹⁰ Conforme exposto no Capítulo 2, entende-se por recrutamento o recrutamento involuntário (forçado / conscrição) e o recrutamento voluntário (alistamento).

¹¹ Só tem jurisdição sobre crimes cometidos após a sua data de criação, 1 de julho de 2022. (Riva, 2012)

¹² Apesar do TPI não fazer parte do sistema da ONU, este tribunal tem uma relação de cooperação com o Conselho de Segurança (Riva, 2012).

¹³ À data da elaboração do presente trabalho, existem 123 Estados Parte ao Estatuto de Roma.

¹⁴ Art.º 8.^º 1)



como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”(Ministério Público Portugal, s.d.).

Ainda no artigo 8.º existe uma disposição relativa aos conflitos de natureza internacional, que considera como crime de guerra “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades”¹⁵, e uma disposição relativa aos conflitos de natureza não internacional, que também tipifica como crime de guerra “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos armados ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades”¹⁶ (Ministério Público Portugal, s.d.).

Segundo Norte (2015), das referidas disposições resultam duas distinções, a primeira aplica-se aos conflitos armados de carácter internacional e às condutas praticadas pelas FFAA nacionais¹⁷, a segunda aplica-se aos conflitos armados de carácter não-internacional e nestes às condutas praticadas, não só por “todas as forças armadas governamentais, grupos e unidades organizadas, mas também às condutas praticadas pelos grupos armados envolvidos no conflito”.

A primeira condenação¹⁸ do TPI, relativa à prática do crime de guerra de recrutamento de crianças menores de 15 anos e à sua utilização nas hostilidades, teve lugar a 14 de março de 2012, momento em que o líder da União Patriótica Congolese, *Thomas Lubanga Dyilo*, foi condenado à pena de prisão de 14 anos (International Criminal Court, s.d.).

Em 2002, após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, foi criado o Tribunal Especial para a Serra Leoa¹⁹ (TESL), resultante de um acordo entre o governo da Serra Leoa e a ONU, com o objetivo de investigar e julgar os responsáveis por graves violações do DIH, e do próprio Direito Interno do referido país, cometidas no território desde 20 de novembro de 1996 (Riva, 2012). A guerra civil (conflito armado não internacional) que decorreu na Serra Leoa de 1991 a 2002, envolveu o recrutamento e utilização de um elevado número de crianças-soldado. Por conseguinte, encontra-se refletido no Estatuto do TESL, no seu artigo 4.º²⁰, a competência para julgar os indivíduos responsáveis pela conscrição (recrutamento

¹⁵ Art. 8.º 2) b) xxvi)

¹⁶ Art. 8º 2) e) vii)

¹⁷ Não faz menção à utilização de menores de 15 anos por Grupos Armados não oficiais que poderão participar em hostilidades internacionais (Riva, 2012).

¹⁸ Resultante do caso *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, fruto do pedido de investigação da prática de crimes pela República Democrática do Congo colocado ao TPI em 2004.

¹⁹ Ao contrário do TPI, o TESL apenas tem jurisdição relativamente a crimes de guerra que estejam relacionados com conflitos armados internos.

²⁰ Art.º 4.º c)



involuntário) ou alistamento (recrutamento voluntário) de crianças menores de 15 anos, nas forças ou grupos armados, ou na sua utilização com participação ativa nas hostilidades.

Em 2007, foram condenados²¹ pelo TESL, três líderes rebeldes - *Alex Tamba Brima*²², *Brima Bazzi Kamara*²³, *Santigier Borbor Kanu*²⁴ que para além da prática de outros crimes, foram condenados pela prática do crime de guerra de recrutamento de menores de 15 anos e sua utilização nas hostilidades (Riva, 2012). Em 2012, no seguimento das investigações do TESL e consequente julgamento, o antigo presidente da Libéria *Charles Taylor*, foi condenado, pela prática de 11 crimes, um dos quais o crime de guerra relativo ao recrutamento e a utilização de crianças-soldado, a uma pena de prisão de 50 anos (Residual Special Court for Sierra Leone, s.d.).

Apesar da responsabilização criminal dos perpetradores deste tipo de crime de guerra, Correia (2013) destaca que “a condenação internacional do recrutamento e utilização das crianças como soldados, não fez diminuir a sua utilização. Aliás, muitos dos países que assinaram os tratados ignoram os compromissos que assumiram”. No que diz respeito à proteção jurídica, e na aplicação efetiva junto de grupos armados que utilizam crianças-soldado, acrescenta ainda a mesma autora que é usual os “grupos negarem a prática numa fase inicial, seguidamente comprometerem-se a abandoná-la com o intuito de impressionar a comunidade internacional e atrair a sua boa vontade, mas, no final o seu comportamento pouco se altera”.

4.3. A responsabilidade das crianças-soldado por crimes cometidos durante os conflitos armados

Como destaca Norte (2015) a “expressa criminalização das condutas ligadas às crianças-soldado é relativamente recente”, prevista desde 1998 no TPI, e a partir de 2002 no TESL, sendo que este último “apenas tem jurisdição relativamente a crimes de guerra que estejam relacionados com conflitos armados internos”.

O artigo 26.º do TPI prevê que “o Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade”, não explicando a sua exclusão, pelo que uma criança menor de 18 anos não será penalmente responsabilizada no TPI (Lourenço, 2008b). Não obstante a exclusão da jurisdição do TPI,

²¹ The *Prosecuter vs Brima, Kamara and Kanu*

²² 50 anos de prisão.

²³ 40 anos de prisão.

²⁴ 50 anos de prisão.



as crianças poderão ser julgadas pelos tribunais nacionais, conforme as disposições do seu ordenamento jurídico (Silva, 2016).

A edificação do TESL, após a guerra civil que decorreu nesse país e que envolveu um elevado número de crianças-soldado, com o objetivo de julgar aqueles que cometaram crimes durante o conflito, teve alguma complexidade. O Secretário-Geral da ONU à data, *Kofi Annan*, escreveu no seu relatório a dificuldade de processar crianças-soldado por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tendo em conta o duplo estatuto que detinham como vítimas e perpetradores (ONU, 2000). Desta forma o estatuto do TESL, para além de conter disposições relativas a crimes cometidos contra crianças, incluiu disposições relativas a crimes cometidos por aquelas (Norte, 2015).

A competência *ratione personae*²⁵ constante no artigo 7.º do estatuto do TESL, abrange crianças entre 15 e 18 anos de idade, consideradas como jovens delinquentes (Norte, 2015) ao contrário do que dispõe o artigo 26.º do estatuto do TPI. Se for considerada à luz da norma que criminaliza o recrutamento de crianças menores de 15 anos, essa previsão tenta evitar a criação de uma oportunidade para o abuso por parte dos grupos armados no recurso a crianças-soldado (Frisso, 2012).

A vulnerabilidade das crianças foi também reconhecida pelo TESL, que admitiu que as crianças são fácies de manipular e programar, sendo esta vulnerabilidade que caracteriza a criança tanto como vítima e como perpetradora (Frisso, 2012). Outros artigos foram elaborados para proteger os direitos das crianças-soldados no processo penal. O número 5 do artigo 15.º do estatuto do TESL, requer que o Procurador garanta que a responsabilização penal da criança, não interfira na sua reabilitação, sendo que o artigo 19.º impede que seja imposta qualquer pena de privação de liberdade à criança (Frisso, 2012). O Estatuto prevê ainda que os acusados entre 15 e 18 anos devem ser tratados com dignidade e que suas idades devem ser consideradas na aplicação de todos os procedimentos. Além disso, estabelece que os julgamentos devem ser conduzidos com o objetivo para a reabilitação e reintegração desses jovens na sociedade (Riva, 2012).

Foi gerada alguma controvérsia no plano internacional e no seio de várias organizações não-governamentais, pela existência de opiniões divergentes, apesar do estatuto do TESL prever a responsabilidade penal de crianças-soldado e medidas específicas de tratamento “com sentido de dignidade e valor, tendo em conta a sua jovem idade” conforme referido,

²⁵ Com base na pessoa.



porém nenhum menor de 18 anos foi julgado por atos cometidos entre os 15 anos e os 18 anos de idade (Norte, 2015, as cit. in. Rosen 2009).



5. Conclusões

Este trabalho teve como objetivo analisar o envolvimento das crianças-soldado durante e após os conflitos armados, de acordo com o Direito Internacional Público. Como resultado do desenvolvimento do presente trabalho de investigação, constata-se que a problemática das crianças-soldado em conflitos armados é complexa e multifacetada, e exige uma compreensão abrangente das causas e consequências deste fenómeno. A utilização das crianças (menores de 18 anos) nos conflitos armados não é um fenómeno novo, existindo relatos do seu emprego em várias épocas e no desempenho de várias funções, porém nunca consideradas como verdadeiros soldados. Apenas no século XX se verificou uma mudança na percepção da criança como soldado devido à modernização do armamento e a mudança na natureza dos conflitos.

Observa-se ainda que o recrutamento das crianças-soldado pode ocorrer de forma involuntária, baseado na força (violência) ou assente na conscrição, ou de forma voluntária, contudo quase sempre resultante de falta de alternativas, vingança, manipulação ou fome. A situação atual mostra que o recrutamento e utilização de crianças-soldado continuam a ser uma preocupação global, com um número significativo de crianças afetadas em diferentes partes do mundo.

Após os conflitos armados, a aplicação dos programas DDR com orientações próprias para a prestação de apoio educacional e psicológico para as crianças-soldado revelam-se essenciais para a transição para a vida civil. No entanto, esses programas enfrentam desafios significativos, como resistência das comunidades, estigma social e dificuldades de emprego, destacando a necessidade de abordagens adaptadas e sensíveis às necessidades específicas das crianças afetadas.

O normativo internacional existente relativo ao envolvimento das crianças-soldado durante e após os conflitos armados, é recente e, embora tenham sido feitos avanços significativos na criminalização do recrutamento e uso de crianças em conflitos armados, ainda persistem lacunas na aplicação efetiva dessas medidas de proteção. Muitos países ainda ignoram os compromissos assumidos em tratados internacionais, e os grupos armados continuam a violar os direitos das crianças, recrutando-as como combatentes.

Os crimes de guerra relacionados com o recrutamento e utilização de crianças-soldado foram progressivamente criminalizados nas jurisdições nacionais como nos tratados e tribunais internacionais, encontrando-se previstos nos estatutos do TPI e do TESL. Tanto o TPI como o TSEL, já condenaram à pena de prisão líderes de grupos armados, e até um



antigo presidente de estado, pela prática do crime de guerra de recrutamento e utilização de crianças menores de 15 anos nas hostilidades.

A questão da responsabilidade penal das crianças-soldado é complexa, considerando o seu duplo estatuto como vítimas e agressores durante o seu envolvimento nos conflitos armados. Embora o TPI não tenha competência para julgar pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham completado 18 anos de idade, as crianças-soldado poderão ser julgadas à luz do seu Direito Interno nos tribunais nacionais. Por sua vez, o estatuto do TESL contém disposições relativas a crimes cometidos por crianças, entre os 15 e 18 anos, no conflito armado, onde prevê a proteção dos direitos das crianças-soldados no processo penal como a garantia para que a sua responsabilização penal não interfira na reabilitação. Impede também a aplicação de qualquer pena de privação de liberdade à criança e estabelece ainda, que os julgamentos devem ser conduzidos com o objetivo para a reabilitação e reintegração desses jovens na sociedade. Embora o estatuto do TESL preveja a responsabilidade penal de crianças-soldado e medidas específicas de tratamento nenhum menor de 18 anos foi julgado por atos cometidos entre os 15 anos e os 18 anos de idade até ao momento.

Em suma, apesar dos avanços legais, ainda existem desafios na aplicação efetiva das medidas de proteção das crianças-soldado. Muitos países ainda ignoram os compromissos assumidos em tratados internacionais, e os grupos armados continuam a recrutar e a utilizar crianças como parte ativa nos conflitos armados.



Referências bibliográficas

- Academia Militar. (n.d.). Academia Militar - Admissões. Retrieved 2 March 2024, from <https://academiamilitar.pt/admissao/am.html>
- Affonso, L. B. (2016). A Reintegração de Crianças-Soldado em Serra Leoa | The Reintegration of former-child-soldiers in Sierra Leone. *Mural Internacional*, 7(1), 11–28. doi:10.12957/rmi.2016.25025
- Albuquerque, C. (2001). *OS DIREITOS DA CRIANÇA: AS NAÇÕES UNIDAS, A CONVENÇÃO E O COMITÉ*. Retrieved from www.ministeriopublico.pt
- Cassese, A., & Gaeta, P. (2013). *International Criminal Law* (3rd ed.). Oxford: Oxford University Press.
- Chapleau, P. (2018). Enfants-soldats, ces armes de destruction pas très mineures. *InfleXions*, N° 37(1), 13–23. doi:10.3917/infl.037.0013
- Correia, A. (2013). *Crianças-Soldado: O Problema no Caso de Darfur*. Universidade do Minho.
- Deyra, M. (2001). *Direito Internacional Humanitário* (2001st ed.). Procuradoria-Geral da República.
- Frisso, G. M. (2012). Crianças-soldado no conflito em Serra Leoa: Direitos humanos, Direito Internacional Humanitário e/ou Direito International Penal. *Revista de Direito Internacional*, 9(2). doi:10.5102/rdi.v9i2.1845
- Global Coalition of Child Soldiers. (2021). *Reframing Child Reintegration*.
- Humphrey, T. (2007). Child soldiers: rescuing the lost childhood. *Australian Journal of Human Rights*, 13.1, 113–148.
- Huyghebaert, P. (2009). Les enfants dans les conflits armés: une analyse à l'aune des notions de vulnérabilité, de pauvreté et de 'capabilités'. *Mondes En Developpement*, 37(2), 59–72. doi:10.3917/med.146.0059
- ICRC. (2013). *ENFANTS ASSOCIÉS AUX FORCES ARMÉES OU AUX GROUPES ARMÉS*. Retrieved from www.cicr.org
- International Criminal Court. (n.d.). Lubanga Case. Retrieved 25 February 2024, from <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>
- International Labour Organization. (n.d.). C182 - Worst Forms of Child Labour Convention. Retrieved 25 February 2024, from https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_IL_O_CODE:C182



- Lourenço, A. (2008). Estatuto da Criança em Contexto de Conflito Armado. *Boletim Da Faculdade de Direito, Vol LXXXIV*, 789–822.
- Lourenço, A. (2014). *Os Senhores da Guerra Guerra Crianças Soldado*. Universidade Autónoma de Lisboa. Retrieved from https://www.researchgate.net/publication/285771540_Os_senhores_da_guerra_e_as_crianças-soldado
- Lourenço, A. P. P. (2008). Estatuto da Criança em contexto de Conflito Armado (pp. 789–822). Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito.
- McBride, J. (2014). *The War Crime of Child Soldier Recruitment*.
- Ministério Público. PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS (2000). Retrieved from www.ministeriopublico.pt
- Ministério Público Portugal. ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Retrieved from www.ministeriopublico.pt
- Moreira, V., Gomes, C., Neves, A., Gomes, C., Bastos, H., Brum, P., & Santos, R. (2013). *COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS* (1^a). Retrieved from www.werberaum.at
- Nobert, M. (2011). *Children at War: The Criminal Responsibility of Child Soldiers*. Retrieved from <http://digitalcommons.pace.edu/pilronline>
- Norte, M. (2015). *As crianças-soldado no Direito Internacional Criminal-Da responsabilidade do adulto à eventual responsabilidade da criança-soldado*.
- Office of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict. (n.d.). Reintegration of former child soldiers. Retrieved from <https://childrenandarmedconflict.un.org/virtual-library/documents/publications/>
- ONU. (2000). *Report of the Secretary-General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone*.
- Pereira, M. (2012a). *A ‘guerra contra o terrorismo’: um novo tipo de conflito armado?*
- Pereira, M. (2012b). As crianças em situação de conflito armado, em particular as crianças-soldado. *Estudos Em Homenagem Ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster*, 973–1004.
- Pereira, M. (2020). *Textos de Direito Internacional Humanitário*. Braga: UMinho Editora .
- Pereira, Maria. (2020). *A Problemática das Crianças-soldado no Iémen*. Universidade Fernando Pessoa, Porto.



- Residual Special Court for Sierra Leone. (n.d.). Charles Taylor. Retrieved 25 February 2024, from <https://rscls.org/the-scls/cases/charles-taylor/>
- Riva, G. (2012). *Criança ou Soldado? O DI e o recrutamento de Crianças por grupos armados*. (A. Oliveira & S. Rosas, Eds.). Recife: Editora Universitária UFPE.
- Save the Children Fund. (n.d.). Save the Children. Retrieved 12 February 2024, from <https://www.savethechildren.org.uk/about-us/our-history>
- Silva, C. (2016). *A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS (SOLDADO) EM CONFLITOS ARMADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: QUAIS DESAFIOS?*
- Singer, P. W. (2005). *Children at war*. New York: Pantheon Books.
- Steinl, L. (2017). Child Soldiers as Agents of War and Peace: A Restorative Transitional Justice Approach to Accountability for Crimes under International Law. *Journal of International Criminal Justice*. Berlin: Asser Press.
- Tynes, R. (2018). *Tools of war, tools of state: when children become soldiers*. Albany: State University of New York Press.
- UN. (2005). *UNAMSIL Thousands of Ex-Fighters Disarmed and Reintegrated Fact Sheet 1: DDR*. Retrieved from <http://www.un.org/Depts/dpko/missions/unamsil/>
- UN. (2010). *UN_IDDR Operational Guide*.
- UN. (2021). IDDRS-5.20-Children-and-DDR. Retrieved from <https://www.unddr.org/the-iddrs/level-5/>
- UN. (n.d.). Inter-Agency Working Group on DDR. Retrieved 26 February 2024, from <https://www.unddr.org/the-iawg/>
- UN Secretary General. (2000). *THE ROLE OF UNITED NATIONS PEACEKEEPING IN DISARMAMENT, DEMOBILIZATION AND REINTEGRATION*. Retrieved from <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Disarm%20S2000101.pdf>
- UNICEF. (2007). *THE PARIS PRINCIPLES PRINCIPLES*. Retrieved from <https://www.unicef.org/mali/media/1561/file/ParisPrinciples.pdf>
- UNICEF. (2023). Six grave violations against children in times of war . Retrieved 12 February 2024, from <https://www.unicef.org/stories/children-under-attack-six-grave-violations-against-children-times-war>
- United Nations Children's Fund [UNICEF]. (2019). *Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos*. Retrieved from https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf



- United Nations Peacekeeping. (n.d.). DISARMAMENT, DEMOBILIZATION AND REINTEGRATION. Retrieved 25 February 2024, from <https://peacekeeping.un.org/en/disarmament-demobilization-and-reintegration>
- United Nations [UN]. (2023). *Children and armed conflict - Report of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict*. whas.
- United States of America, D. of S. (2022). *TRAFFICKING IN PERSONS REPORT*.
- USAID. (2005). *REINTEGRATION OF CHILD SOLDIERS IN SIERRA LEONE*.
- Vautravers, A. J. (2008). Why child soldiers are such a complex issue. *Refugee Survey Quarterly*, 27(4), 96–107. doi:10.1093/rsq/hdp002
- World Vision International. (2018). Child Soldiers: A global recruitment index. World Vision International.
- Xavier, Rosa, Gonçalves, & Mouta. (2021). *Conflitos Armados e o Fenômeno das Crianças-soldado*. 2021. Pedrouços.